

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.554, DE 2022

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para incluir os consumidores geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

**Autora:** Deputada PAULO MARTINS

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.554, de 2022, proposto pelo ilustre Deputado Paulo Martins, busca incluir os consumidores geradores (prossumidores) nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica. Propondo a adição de um parágrafo único ao artigo 13 da Lei 8.631/1993, a fim de incluir os consumidores-geradores como uma classe para compor os referidos conselhos.

A justificativa do projeto baseia-se na defasagem da Lei da Reforma Tarifária em relação à composição dos conselhos de consumidores, que atualmente são formados por representantes das principais classes de consumo. O objetivo é permitir que os consumidores-geradores, regulamentados pela Lei nº 14.300/2022, também façam parte desses conselhos e contribuam para o aprimoramento dos serviços públicos de energia elétrica.

A Resolução Normativa Aneel nº 963, de 14 de dezembro de 2021, estabelece as condições gerais para a criação, organização e atuação dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica. Atualmente, as classes de consumo representadas nesses conselhos são residencial, comercial, industrial, rural e poder público.



Em razão disso, pretende-se, por meio da proposta, incluir os consumidores-geradores regulamentados pela lei de 2022 nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica criados pela norma de 1993.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O ilustre autor da proposição justificou o projeto em tela argumentando que o consumidor-gerador, nova classe de consumo regulamentado pela 14.300/2022, tem direito a participar dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, previstos na Lei nº 8.631/1993, e regulados pela Resolução Normativa Aneel nº 963/2021.

Admite-se razão à proposta do autor e destacamos a importância de incluir os consumidores-geradores nos Conselhos de Consumidores, considerando o marco legal da microgeração e minigeração distribuída de energia estabelecido pela Lei nº 14.300/2022. No entanto, ressaltamos que a lei em questão não especifica quais são as classes de consumo para a inclusão nos conselhos.

Isto porque, a ampla redação do artigo 13 da Lei 8.631/1993 permite que novas classes de consumidores sejam incluídas nos conselhos sem a necessidade de alteração da lei federal para tanto, veja-se.

“Art. 13. O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais **classes tarifárias**, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidades dos serviços prestados ao consumidor final.”



Caso a previsão legal tivesse sido restritiva, para cada nova classe de consumidor seria necessária a alteração da Lei Federal, criando uma rigidez que não corresponderia com o propósito e interesse público da matéria.

A criação, organização e atuação dos conselhos são de responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que estabeleceu a composição dos conselhos por meio de resoluções normativas, através da Resolução Normativa Aneel nº138/2000, revogada pela REN nº 451/2011, que, por sua vez, foi alterada pela REN nº 715, de 2016, e pela REN nº 820, de 2018, em pontos específicos, até que fora vista a necessidade de **nova revisão**, que deu-se através da REN nº 963/2021, que em seu art. 4º estabelece a composição desses Conselhos, nota-se:

“Art. 4º O Conselho é composto pelas seguintes classes de consumo:

- I – residencial;
- II – comercial;
- III – industrial;
- IV – rural; e
- V – poder público.”

Portanto, sugerimos que a inclusão dos consumidores-geradores e outras classes seja realizada por meio de uma atualização geral das regras, evitando restringir a participação futura de novas classes nos conselhos.

Enaltecendo a excelente disposição do autor em suprir a defasagem verificada sobre o tema, diante da atualização da matéria que se deu com o marco legal de 2022, verifica-se que para maior segurança jurídica, seria necessário incluir não apenas os consumidores-geradores mas também as classes previstas em norma da Agência Nacional de Energia Elétrica, para não engessar a Lei e impossibilitar a participação de futuras novas classes aos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Tendo em vista que a Lei nº 8.631/1993 prevê a participação das principais classes de consumo nos conselhos de consumidores mencionados, juntamente com o fato de que uma nova classe, a dos consumidores-



\* C D 2 3 5 5 6 4 2 6 7 4 0 0 \*

geradores, foi regulamentada em 2022, e considerando ainda a existência de uma norma infralegal da Agência Reguladora que inclui outras classes, é necessário atualizar a regra para reconhecer a participação tanto dos consumidores-geradores na composição dos Conselhos, quanto daquelas previstas pela Aneel.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.554, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.

---

**Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)**  
**relator**



\* C D 2 2 3 5 5 6 4 2 6 7 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235564267400>

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.554, DE 2022

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para incluir os consumidores geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

**Autora:** Deputada PAULO MARTINS

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993 para incluir as classes tarifárias previstas em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica e os consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Art. 2º O art. 13, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. Os Conselhos de Consumidores, previstos no caput deste artigo, serão compostos pelas classes tarifárias previstas em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica, e por consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **GILSON MARQUES (NOVO/SC)**

Relator



\* C D 2 3 5 5 6 4 2 6 7 4 0 0 \*